

Cáceres/MT, 14 de agosto de 2020.

PARECER Nº 94/2020 – ASJUR

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 013/2020–1Doc. Pregão Eletrônico – nº 22/2020

INTERESSADO: Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal

ASSUNTO: Análise da impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 229/2020 de autoria da empresa UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA.

1- RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação ao edital nº 22/2020 realizada pela empresa UNISIS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL E INFORMÁTICA LTDA.

Para tanto, a empresa alega que o instrumento convocatório possui especificações que são inaplicáveis ao objeto licitado. Desse modo, as exigências trazidas pelo edital limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim a busca pela proposta mais vantajosa.

Em resumo, a empresa requer retificações no edital de modo a incluir, alternativamente, como condição de qualificação técnica, registro do licitante no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil ou CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por também serem órgãos reguladores de serviços de avaliação patrimonial. Nesse sentido, requer que os atestados técnicos a serem apresentados sejam devidamente registrados nos respectivos órgãos de classe. Além disso, requer alteração das especificações dos serviços e revisão dos dados informados, ao tempo em que impugna, também, o modo de levantamento dos bens de uso comum e dos imóveis.

É o relatório.

2- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, destaca-se que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, entende-se que as manifestações contidas neste parecer são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria Jurídica, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.

3- FUNDAMENTAÇÃO

3.1- Do cabimento e da tempestividade

Primeiramente, salienta-se que o modo de impugnação do Edital está definido na cláusula 7 do instrumento convocatório (Despacho nº 30). Nesse item, consta o prazo de 3 (três) dias úteis, anteriores à data designada para abertura da sessão pública, para que qualquer interessado impugne o referido Edital, podendo tal ato ser realizado tanto por meio físico quanto por e-mail. Ressalta-se que esse procedimento segue o regramento definido pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/19, abaixo transcrito:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim, haja vista que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 21 de agosto de 2020, os interessados poderiam impugnar o edital até o dia 18 de agosto de 2020.

Portanto, conclui-se pelo seu cabimento e tempestividade.

3.2 – Das razões da impugnação

De início, salienta-se que o intuito da qualificação técnica é um dos requisitos para habilitação, fase da licitação em que a Administração verifica a aptidão dos licitantes para celebração do futuro contrato. Nesse ponto em específico, o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual.

O art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo colacionado, detalha o modo de qualificação técnica dos licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Da inclusão de exigência de registro das empresas licitantes em entidades profissionais

Posto isso, o impugnante discute o disposto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 em confronto com os requisitos de qualificação técnica trazidos no edital, aduzindo que este não exigiu "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*".

Analisando-se, pois, o referido instrumento convocatório, de fato, não se verifica tal exigência. No máximo, o edital expõe a necessidade de registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional, não do licitante. Tratam-se de exigências diversas que, apesar de haver certa correlação, não se confundem.

Sendo assim, recomenda-se a inserção de cláusula no tópico 14.5., que trata da qualificação técnica, exigindo registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

Nesse sentido, o impugnante requer que as empresas possam apresentar comprovação inscrição tanto no Conselho Regional de Administração (CRA), quanto no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Nesse ponto, salienta-se que não cabe a esta Assessoria Jurídica avaliar quais entidades profissionais guardam pertinência temática com o objeto da contratação, uma vez que essa análise é puramente técnica, não jurídica. Sendo assim, recomenda-se ao pregoeiro que, antes de prolatar a decisão, consulte o setor responsável pela elaboração do edital para que esse delimite em quais órgãos profissionais as empresas poderão comprovar o respectivo registro.

No entanto, destaca-se que, caso não haja prejuízo para execução do serviço, é recomendável que seja incluído o maior número de profissionais registrados nos respectivos órgãos de classe que possam realizar esse serviço, de modo a ampliar a competitividade, evitando-se, assim, restrições indevidas.

Do registro dos atestados técnicos a serem apresentados

Ademais, o impugnante requer que os atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados, em observância ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 sejam devidamente registrados, também, no CREA ou CAU, e não apenas no CRA, como foi trazido no instrumento convocatório.

A finalidade desse requisito de qualificação é comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Sendo assim, de modo a coadunar com o requerimento anterior, recomenda-se que a modificação do edital no sentido de possibilitar o registro dos atestados de Capacidade Técnica em

quaisquer das entidades profissionais competentes e não apenas no Conselho Regional de Administração (CRA).

Da menção de outros atos normativos

Noutro ponto, o impugnante requer a retificação do edital no sentido de incluir o dever de obediência a outros atos normativos, a saber Lei nº 11.638/2007 e IN 1700.

Neste ponto, atentando-se apenas a natureza jurídica da solicitação, conclui-se que não se mostra pertinente esse questionamento, uma vez que esses instrumentos guardam correlação com a iniciativa privada, e não com a Administração Pública. Isso porque a referida lei revogou alguns dispositivos da Lei 6.404/76 que dispões sobre Sociedades por Ações, enquanto a mencionada Instrução Normativa se refere a metodologias que tangem a determinação e pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por outro lado, caso o setor demandante entenda que esses dispositivos guardam pertinência temática com levantamento patrimonial objeto da contratação, poderá emitir parecer diverso.

Dos questionamentos eminentemente técnicos

Por fim, na referida impugnação, observam-se questionamentos de natureza eminentemente técnicos, sem dúvida jurídica específica, por envolverem qualificação ou quantificação do objeto ou metodologia. Por esse motivo, não foram analisados neste parecer jurídico.

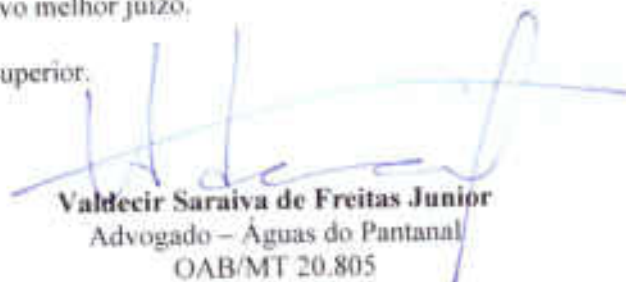
Portanto, recomenda-se que os demais itens impugnados não discutidos aqui sejam encaminhados ao setor demandante para melhor apreciação e fundamentação da decisão.

4- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, recomenda-se que as impugnações sejam encaminhadas ao setor demandante e aos demais responsáveis pela elaboração do edital para eventual deferimento das questões de natureza técnica e administrativa, com base nas recomendações jurídicas contidas neste parecer.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.



Valdecir Saraiva de Freitas Júnior
Advogado – Aguas do Pantanal
OAB/MT 20.805